

Nº 1365/68

V I E D O S, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário (Processo TRT/SP 4364/67) da Comarca de Agudos, Estado de São Paulo, em que figuram como recorrente MARIA AMÉLIA PESSOA DE ALBUQUERQUE e recorridos PEDRO DE BARROS e OUTROS;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a decisão recorrida, vencidos os juízes - Antônio Pereira Magaldi e Gabriel Moura Magalhães Gomes.

Custas na forma da lei.

RELATÓRIO:

Procedente a reclamação, conforme o pedido inicial, recorre a empregadora alegando preliminarmente nulidade da - sentença por ter sido prolatada por juiz incompetente, isto porque a instrução foi toda ela presidida por juiz diferente - daquele que proferiu a sentença. Mesmo na Justiça do Trabalho, tratando-se juiz singular indispensável a obediência ao artigo 120 do CPC. No mérito. Os reclamantes eram na verdade empregados, fato confirmado pelo laudo pericial, porque trabalhavam sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou horário. E mesmo que fossem empregados, devido o desconto - por moradia. No tocante às férias pleiteadas, conforme comprovado pelo laudo, finalmente o 13º salário devido apenas -

proporcionalmente. No tocante aos saldos deve ser feita a devida compensação.

Em contra-razões de recurso sustentam os reclamantes que a preliminar arguida sem fundamento e no mérito, que a relação de emprêgo resultou exuberantemente provada, razão-porque a sentença deve ser integralmente confirmada.

A douta Procuradoria pela procedência da preliminar.

É o relatório.

VOTO:

É pacífico o entendimento dos Tribunais no respeitante à aplicação do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil. O Juiz que produziu a instrução do feito, está vinculado, com obrigação de julgar a reclamatória. Portanto, acolho a preliminar de nulidade, dando provimento ao recurso, ficando, por conseguinte, anulada a decisão recorrida.

São Paulo, 8 de abril de 1968.

Hélio ~~Teixeira~~ *T. Fonseca*

PRESIDENTE SUBSTITU

TO REGIMENTAL

RELATOR (DESIGNADO)

M.L.M.F. Homero Diniz Gonçalves

R.16/4/68

PROCURADOR (CIEN)

D.18/4/68 Luiz Roberto de Rezende Fusch

Conferido.